



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 54/2019 - fls. 1/3

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 54/2019

Projeto de Lei Complementar nº 6/2019

Dispõe sobre alteração na Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre o Código de Posturas Municipais de Hortolândia"

Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Relator: Vereadora Simone Lopes Betini

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**, que dispõe sobre alteração na Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre o Código de Posturas Municipais de Hortolândia".

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

"O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo evitar acidentes em razão da demora da Prefeitura, mais especificamente da secretaria responsável, em atender às solicitações de fiscalização, poda ou corte de árvores.

Inúmeras são as situações enfrentadas pelos nossos munícipes que são obrigados, após protocolo do pedido de fiscalização, poda ou corte de árvore, aguardar meses para obter resposta, ou o serviço solicitado de poda ou corte de árvore.

Em algumas hipóteses, a poda ou corte da árvore tem que ser feito imediatamente em razão de risco de acidentes graves, que podem colocar em perigo a vida e o patrimônio do munícipe.

Há que se destacar que os serviços de poda, corte, remoção de árvore é de atribuição específica da Prefeitura, sendo que o munícipe não pode proceder, por conta própria, a poda ou corte da árvore, sob pena de o fazendo ser multado pela prefeitura.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância determinar prazo para que a prefeitura responda aos pedidos de fiscalização, poda ou corte de árvores.

Cumprido destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei Complementar em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis."

A Propositura tramitou na Comissão de Justiça Redação,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 54/2019 - fls. 2/3

recebendo **EMENDA Aditiva** ao **Art. 2º**, e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, recebeu Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, recebeu pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, observado a Emenda Aditiva.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 54/2019 - fls. 3/3


requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 6/2019**

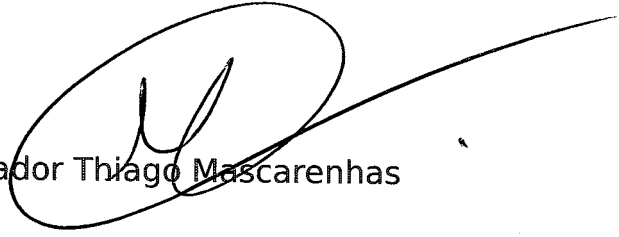
Sala das Comissões, 5 de agosto de 2019.


Vereadora Simone Betini
Relator

Acompanham o voto do relator:


Vereador Gervásio Batista Pozza

Vereador Luiz Carlos Silva Meira


Vereador Thiago Mascarenhas